SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263318 - ES (2026/0089172-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADOS	:	GUILHERME SOUZA GOMES ALVES - ES028776
		ELEN ANTONIO DA SILVA MENDES - ES029534
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA EM QUESITO GENÉRICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.
2. Em julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença reconheceu materialidade e autoria e absolveu o acusado no quesito genérico. Em apelação do Ministério Público, o Tribunal de origem anulou o julgamento e determinou novo júri, por considerar o veredicto manifestamente contrário à prova dos autos. Embargos de declaração rejeitados. Interposto recurso especial pela Defesa, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição, alegou violação aos arts. 483, III, § 2º, e 593, III, d, do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial, sustentando afronta à soberania dos veredictos. Decisão monocrática não conheceu do recurso especial. No agravo regimental, o Agravante reiterou os argumentos para restabelecer a sentença absolutória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a soberania dos veredictos impede a anulação de absolvição por clemência, amparada em quesito genérico, quando a decisão dos jurados se revela manifestamente contrária à prova dos autos.
3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988 quando a matéria já foi examinada sob a alínea a, bem como se incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59731498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 08892505-77da-47fe-92e1-3ca268ed39f0

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração das razões do recurso especial não autoriza a alteração do entendimento firmado.
5. A soberania dos veredictos não é absoluta e se compatibiliza com o art. 593, III, d, do CPP, que autoriza a cassação do julgamento quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.
6. A clemência somente pode ser acolhida quando expressamente sustentada pela Defesa em plenário ou quando decorrer de circunstâncias nítidas e evidentes do julgamento, sendo inadmissível presumir clemência ou atribuí-la retroativamente para justificar veredictos dissociados do acervo probatório.
7. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ e afasta a pretensão recursal.
8. Fica prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988 quando a matéria foi examinada sob a alínea a, inexistindo divergência a ser dirimida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; CPP, art. 483, III, § 2º; CPP, art. 593, III, d; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STF, Tema 1.087 (Repercussão Geral), Plenário

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 08892505-77da-47fe-92e1-3ca268ed39f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263318 - ES (2026/0089172-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADOS	:	GUILHERME SOUZA GOMES ALVES - ES028776
		ELEN ANTONIO DA SILVA MENDES - ES029534
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA EM QUESITO GENÉRICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

2. Em julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença reconheceu materialidade e autoria e absolveu o acusado no quesito genérico. Em apelação do Ministério Público, o Tribunal de origem anulou o julgamento e determinou novo júri, por considerar o veredicto manifestamente contrário à prova dos autos. Embargos de declaração rejeitados. Interposto recurso especial pela Defesa, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição, alegou violação aos arts. 483, III, § 2º, e 593, III, d, do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial, sustentando afronta à soberania dos veredictos. Decisão monocrática não conheceu do recurso especial. No agravo regimental, o Agravante reiterou os argumentos para restabelecer a sentença absolutória.

Documento eletrônico VDA59186545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 957011f7-3352-4dd4-ae08-c2d2fb9cddec

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a soberania dos veredictos impede a anulação de absolvição por clemência, amparada em quesito genérico, quando a decisão dos jurados se revela manifestamente contrária à prova dos autos.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988 quando a matéria já foi examinada sob a alínea a, bem como se incide o óbice da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração das razões do recurso especial não autoriza a alteração do entendimento firmado.

5. A soberania dos veredictos não é absoluta e se compatibiliza com o art. 593, III, d, do CPP, que autoriza a cassação do julgamento quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

6. A clemência somente pode ser acolhida quando expressamente sustentada pela Defesa em plenário ou quando decorrer de circunstâncias nítidas e evidentes do julgamento, sendo inadmissível presumir clemência ou atribuí-la retroativamente para justificar veredictos dissociados do acervo probatório.

7. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ e afasta a pretensão recursal.

8. Fica prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988 quando a matéria foi examinada sob a alínea a, inexistindo divergência a ser dirimida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; CPP, art. 483, III, § 2º; CPP, art. 593, III, d; RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 1.087 (Repercussão Geral), Plenário

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59186545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 957011f7-3352-4dd4-ae08-c2d2fb9cddec

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.

Informam os autos que o recorrente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, ocasião em que o Conselho de Sentença, após reconhecer a materialidade e a autoria, optou por absolvê-lo no quesito genérico.

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso de apelação. Em segunda instância, o Tribunal de origem conheceu e deu parcial provimento ao apelo acusatório para anular o julgamento e submeter o réu a novo júri, por entender que a decisão dos jurados se revelou manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 484-492).

Opostos embargos de declaração pela defesa, estes foram rejeitados pela Corte estadual (fls. 523-535).

Interposto recurso especial pela Defesa (fls. 538-546), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, o recorrente alega, em síntese, contrariedade aos artigos 483, III, § 2º, e 593, III, alínea "*d*", do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o quesito genérico confere ao Conselho de Sentença o poder de absolver o acusado por íntima convicção ou clemência, de forma que a anulação do veredicto pelo Tribunal a quo configuraria violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Assim, em virtude das considerações anteriores, considerando que a função primordial do Recursal Especial é tutelar a autoridade e a unidade de interpretação de Lei Federal, assegurando a sua inteireza positiva e sua uniformidade de interpretação, requer seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO para reformar o acórdão recorrido assim, determinar o restabelecimento da sentença absolutória, proferida pelo Tribunal do Júri, em obediência ao art. 483, III e §2º, do Código de Processo Penal pois, se assim procederem Vossas Excelências ficarão convictas de estarem prestando relevantes serviços, numa marcante homenagem ao direito e a JUSTIÇA.
>
> Aos termos que pede conhecimento e provimento."

Apresentadas as contrarrazões (fls. 573-579), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 580-582).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 592-595).

Documento eletrônico VDA59186545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 957011f7-3352-4dd4-ae08-c2d2fb9cddec

Decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ (fls. 597-604).

No agravo regimental (fls. 609-613), o agravante reitera os argumentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento no sentido de restabelecer a sentença absolutória. Afirma que o quesito genérico confere ao Conselho de Sentença o poder de absolver o acusado por íntima convicção ou clemência, de forma que a anulação do veredicto pelo Tribunal a quo configuraria violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de restabelecer a sentença absolutória.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 597-604. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto aos pontos:

> "(...) Quanto ao recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "*a*", da CF, a controvérsia dos autos consiste em analisar eventual violação aos artigos 483, III, § 2º, e 593, III, alínea "*d*", do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o quesito genérico confere ao Conselho de Sentença o poder de absolver o acusado por íntima convicção ou clemência, de forma que a anulação do veredicto pelo Tribunal a quo configuraria violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.
>
> (...) Da análise detida do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise dos elementos de prova, que a tese de clemência/íntima convicção acolhida pelos jurados

Documento eletrônico VDA59186545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 957011f7-3352-4dd4-ae08-c2d2fb9cddec

não possuía qualquer amparo nas provas produzidas, configurando uma decisão arbitrária.

Como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, a soberania dos veredictos não possui caráter absoluto, devendo ser compatibilizada com o art. 593, inciso III, " d ", do CPP, que expressamente autoriza a anulação do julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

(...) A partir dessa orientação vinculante, esta Corte firmou, de maneira uníssona, que a clemência somente pode ser reconhecida quando: a) for expressamente sustentada pela defesa em plenário, ou b) decorrer de circunstâncias nítidas e evidentes do julgamento. Não se admite, por consequência, presumir clemência ou atribuí-la retroativamente para justificar veredictos que afrontam frontalmente o acervo probatório.

O Superior Tribunal de Justiça, em plena harmonia com essa orientação, reafirmou que a soberania dos veredictos não possui caráter absoluto, devendo ser compatibilizada com o princípio do duplo grau de jurisdição e com o dever do Poder Judiciário de impedir que decisões arbitrárias ou dissociadas das provas se perpetuem no sistema judicial.

(...) Verifica-se que a decisão ora combatida está em sintonia com a jurisprudência do STJ, razão pela qual a irresignação defensiva neste ponto esbarra no óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Da mesma forma, o recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da CF, não reúne condições para o seu conhecimento.

No ponto, convém registrar que resulta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, porquanto as matérias suscitadas já foram analisadas no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional."

Na espécie, não assiste razão ao agravante quanto aos pontos.

Conforme assentado na decisão agravada, da análise detida do acórdão impugnado verifica-se que o Tribunal de origem, mediante exame do conjunto probatório, reconheceu que a tese de clemência/íntima convicção acolhida pelo Conselho de Sentença não encontrava qualquer amparo nas provas produzidas, a configurar decisão manifestamente divorciada do contexto probatório.

Com efeito, consoante reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, a soberania dos veredictos não ostenta caráter absoluto, devendo ser compatibilizada com o disposto no art. 593, inciso III, alínea "*d*", do Código de Processo Penal, que expressamente autoriza a cassação do julgamento quando a decisão dos jurados se revelar manifestamente contrária à prova dos autos.

Documento eletrônico VDA59186545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 957011f7-3352-4dd4-ae08-c2d2fb9cddec

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, não se vislumbrando ilegalidade na conclusão alcançada pelo colegiado estadual, o que atrai a incidência do enunciado de Súmula n. 83/STJ.

Assim, reafirmo que a pretensão esbarra no óbice da Súmula 83, do STJ.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que anulou veredicto absolutório do Tribunal do Júri e determinou novo julgamento, por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível anular a absolvição por clemência do acusado em plenário do Tribunal do Júri, quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluta, sendo possível a anulação da sentença absolutória por clemência quando esta se mostra manifestamente divorciada do contexto probatório, conforme previsto no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.
>
> (...) 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral n. 1.087, admite recurso de apelação contra decisão do Tribunal do Júri considerada manifestamente contrária à prova dos autos, mesmo quando amparada em quesito genérico.
>
> IV . DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Agravo regimental desprovido."
>
> (STJ - AgRg no REsp: 00000000000002182762 AL 2024/0435763-8, Relator.: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, Data de Julgamento: 19/08/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/08/2025)

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA59186545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 957011f7-3352-4dd4-ae08-c2d2fb9cddec

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59186545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 957011f7-3352-4dd4-ae08-c2d2fb9cddec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.263.318 / ES

Número Registro: 2026/0089172-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009521520228080032 9521520228080032

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADOS : GUILHERME SOUZA GOMES ALVES - ES028776
ELEN ANTONIO DA SILVA MENDES - ES029534
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - SEGUIDA DE MORTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADOS : GUILHERME SOUZA GOMES ALVES - ES028776
ELEN ANTONIO DA SILVA MENDES - ES029534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:01
Código de Controle do Documento: e8ce809b-9a85-4f60-b992-8e1fbfe76e0f

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:01
Código de Controle do Documento: e8ce809b-9a85-4f60-b992-8e1fbfe76e0f